

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 786.113 - GO (2022/0371609-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
IMPETRANTE : EURANDES RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : L A DA S  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR ANTES DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR EFETIVADA NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES PESSOAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE É ATO RELEVANTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA QUE GERA DÚVIDA A RESPEITO DA HIGIDEZ DO ATO. CONSEQUÊNCIA GRAVE – PRISÃO CIVIL – PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS APTOS A INDICAR A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1- O propósito do presente *habeas corpus* é definir se a juntada de procuração por advogado constituído pelo devedor de alimentos, sem poderes específicos para receber citações e intimações pessoais, supre a ausência de intimação pessoal do devedor e autoriza que seja decretada a sua prisão civil mediante simples intimação na pessoa do advogado.

2- O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedente da Corte Especial.

3- A *ratio decidendi* desse precedente está assentada, essencialmente, na importância do ato citatório sob a ótica do réu, de modo que a inobservância da forma prevista em lei e a dúvida acerca da higidez e da efetiva ciência inequívoca do réu sobre a existência da ação podem gerar, em tese, consequências gravíssimas à parte.

4- Conquanto se trate de um precedente específico de citação da parte, a tese que dele se extrai poderá ser aplicada à intimação pessoal para a fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos, pois, de igual modo, há grande importância do ato intimatório sob a ótica do devedor de alimentos, de modo que a inobservância da forma prevista em lei e a dúvida acerca da higidez e da efetiva ciência inequívoca dele a

# *Superior Tribunal de Justiça*

respeito da existência da execução de alimentos também pode gerar uma consequência gravíssima – a prisão civil – e ao devedor deve ser facultada a prévia oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar.

5- Hipótese em que não há nenhum elemento seguro que possa indicar a existência de efetiva ciência inequívoca do devedor de alimentos a respeito do cumprimento instaurado pelos credores, de que lhe fora efetivamente possibilitada oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar e, por fim, de que a inobservância da forma prevista em lei não lhe acarretou prejuízo.

6- Habeas corpus não conhecido; ordem concedida de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de decretar a nulidade da intimação do devedor de alimentos efetivada na pessoa de seu advogado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder de ofício a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 786.113 - GO (2022/0371609-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
IMPETRANTE : EURANDES RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : L A DA S  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por EURANDES RODRIGUES CABRAL em favor do paciente L A DA S.

Ação: cumprimento de sentença instaurado em 30/11/2021 em virtude do inadimplemento de alimentos devidos aos filhos (fls. 22/24, e-STJ).

Decisão interlocutória: decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 03 meses, afastando a tese de nulidade de intimação ao fundamento de que a juntada de procuração por advogado regularmente constituído pelo devedor seria suficiente para sanar qualquer vício decorrente da ausência de sua intimação pessoal (fls. 67/69, e-STJ).

Acórdão do TJ/GO: não conheceu do *habeas corpus*, essencialmente pelos mesmos fundamentos da decisão interlocutória, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, a fim de reduzir o prazo da prisão civil para 30 dias (fls. 7/13, e-STJ).

*Habeas corpus*: afirma o impetrante, em síntese, a existência de nulidade da decisão que decretou a prisão civil do paciente, na medida em que não houve a sua intimação pessoal e a simples juntada de procuração, sem poderes para receber citação ou intimação pessoal, não seria suficiente para supri-la (fls. 3/6, e-STJ).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Liminar: deferida por meio da decisão de fls. 133/134 (e-STJ).

Informações do juízo do cumprimento e do TJ/GO: prestadas, respectivamente, às fls. 139/142 e 145/196 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pela concessão da ordem de ofício (fls. 198/201, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 786.113 - GO (2022/0371609-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
IMPETRANTE : EURANDES RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : L A DA S  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR ANTES DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR EFETIVADA NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES PESSOAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE É ATO RELEVANTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA QUE GERA DÚVIDA A RESPEITO DA HIGIDEZ DO ATO. CONSEQUÊNCIA GRAVE – PRISÃO CIVIL – PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS APTOS A INDICAR A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1- O propósito do presente *habeas corpus* é definir se a juntada de procuração por advogado constituído pelo devedor de alimentos, sem poderes específicos para receber citações e intimações pessoais, supre a ausência de intimação pessoal do devedor e autoriza que seja decretada a sua prisão civil mediante simples intimação na pessoa do advogado.

2- O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedente da Corte Especial.

3- A *ratio decidendi* desse precedente está assentada, essencialmente, na importância do ato citatório sob a ótica do réu, de modo que a inobservância da forma prevista em lei e a dúvida acerca da higidez e da efetiva ciência inequívoca do réu sobre a existência da ação podem gerar, em tese, consequências gravíssimas à parte.

4- Conquanto se trate de um precedente específico de citação da parte, a tese que dele se extrai poderá ser aplicada à intimação pessoal para a fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos, pois, de igual modo, há grande importância do ato intimatório sob a ótica do devedor de alimentos, de modo que a inobservância da forma prevista em lei e a dúvida acerca da higidez e da efetiva ciência inequívoca dele a respeito da existência da execução de alimentos também pode gerar uma

# *Superior Tribunal de Justiça*

consequência gravíssima – a prisão civil – e ao devedor deve ser facultada a prévia oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar.

5- Hipótese em que não há nenhum elemento seguro que possa indicar a existência de efetiva ciência inequívoca do devedor de alimentos a respeito do cumprimento instaurado pelos credores, de que lhe fora efetivamente possibilitada oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar e, por fim, de que a inobservância da forma prevista em lei não lhe acarretou prejuízo.

6- Habeas corpus não conhecido; ordem concedida de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de decretar a nulidade da intimação do devedor de alimentos efetivada na pessoa de seu advogado.

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 786.113 - GO (2022/0371609-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
IMPETRANTE : EURANDES RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : L A DA S  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito do presente *habeas corpus* é definir se a juntada de procuração por advogado constituído pelo devedor de alimentos, sem poderes específicos para receber citações e intimações pessoais, supre a ausência de intimação pessoal do devedor e autoriza que seja decretada a sua prisão civil mediante simples intimação na pessoa do advogado.

### 1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) Para melhor compreensão da questão, sublinhe-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ciente do inadimplemento das obrigações alimentares do paciente em relação aos filhos, instaurou o cumprimento da sentença de fl. 29 (e-STJ), pleiteando o pagamento do valor de R\$ 1.815,00 (fls. 22/24, e-STJ).

02) Foi deferida a citação pessoal do paciente (em verdade, a sua intimação pessoal, nos termos do art. 528, *caput*, do CPC/15), conforme decisão de fl. 41 (e-STJ), cuja efetivação foi infrutífera, em dezembro/2021, por ter o paciente mudado de residência (fl. 47, e-STJ).

03) Ato contínuo, em janeiro/2022, o patrono constituído pelo paciente fez juntar petição requerendo a habilitação no processo eletrônico

acompanhada de procuração sem poderes para receber citações e intimações pessoais (fls. 50/51, e-STJ).

04) A habilitação do advogado foi deferida e, no mesmo ato judicial, foi o paciente intimado, na pessoa do referido patrono, a pagar, provar que pagou ou demonstrar a absoluta impossibilidade de fazê-lo (fl. 55, e-STJ).

05) O advogado, então, suscitou a nulidade da referida intimação (fls. 57/58, e-STJ), o que veio a ser negado pela decisão interlocutória de fls. 67/68, e-STJ), que, inclusive, decretou a prisão civil do paciente e posteriormente confirmada pelo acórdão impugnado (fls. 7/13, e-STJ).

2. DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA HIPÓTESE EM QUE EXISTA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES E INTIMAÇÕES PESSOAIS.

06) Inicialmente, destaque-se que esta Corte firmou posicionamento no sentido de que *“em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade”* (REsp 1.709.915/CE, Corte Especial, DJe 09/08/2018).

07) Nesse mesmo precedente, destacou-se que *“se configura o comparecimento espontâneo do réu com: “a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação”*.



# *Superior Tribunal de Justiça*

08) Todavia, sublinha-se no precedente que *“não perfaz tal comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato”*.

09) Ainda a respeito desse precedente, é importante destacar que se trata de julgado que tratou da citação da parte, ato judicial responsável por deflagrar, na perspectiva do réu, a existência e o desenvolvimento da relação processual, bem como, eventualmente, o prazo para a sua resposta.

10) Da análise desse precedente, percebe-se que a sua *ratio decidendi* está assentada, essencialmente, na importância do ato citatório sob a ótica do réu, de modo que a inobservância da forma prevista em lei e a eventual dúvida acerca da higidez e da efetiva ciência inequívoca do réu sobre a existência da ação podem gerar, em tese, consequências gravíssimas à parte.

11) Embora se trate de um precedente específico de citação da parte, verifica-se que a tese que dele se extrai poderá também ser aplicada especificamente às intimações pessoais para a fase de cumprimento de sentença das obrigações de pagar alimentos, como na hipótese em exame.

12) Com efeito, não há dúvida de que, requerido o cumprimento de sentença pelo credor de alimentos, o devedor deverá ser pessoalmente intimado para pagar, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagar (art. 528, *caput*, do CPC/15). A razão de existir dessa regra é bem explicitada por Rodrigo Frantz Becker:

Assim, formulado o pedido de cumprimento e indicado o rito, o devedor será intimado pessoalmente para que, em três dias úteis, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo (art. 528 do CPC).

É imprescindível que o devedor seja intimado pessoalmente, em decorrência da gravidade da imposição da pena de prisão, podendo ser realizada por meio de carta com aviso de recebimento, para que o devedor não seja surpreendido e não lhe seja retirado o direito de pagamento dentro do prazo. (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 276).

13) A propósito, desse entendimento não destoam Denis Donoso e Rodolpho Vannucci:

A intimação do executado, a propósito, será sempre pessoal. A regra especial do art. 528, caput, do CPC, prevalece sobre a regra geral do art. 513, § 2º, também do CPC. Esse tratamento “especial” (intimação pessoal faz todo sentido, mesmo porque o executado corre o risco de sofrer uma grave sanção, que é sua prisão civil. Portanto, não há possibilidade de se dirigir a intimação ao advogado do executado, via Diário de Justiça ou por intimação eletrônica, como nos cumprimentos de sentença em geral. (DONOSO, Denis; VANNUCCI, Rodolpho. Cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar alimentos // Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. (Coords.: Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi). 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 386).

14) Como bem observado pela doutrina, a intimação pessoal do devedor de alimentos é a exceção em um sistema que prevê como regra, após o sincretismo processual inaugurado pela Lei nº 11.232/2005, a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

15) A opção do legislador pela intimação pessoal do devedor de alimentos é plenamente justificável, pois, assim como no precedente, há grande importância do ato intimatório sob a ótica do devedor de alimentos, razão pela qual a inobservância da forma prevista em lei e a eventual dúvida acerca da

higidez e da efetiva ciência inequívoca dele a respeito da existência da execução de alimentos pode gerar uma consequência gravíssima – a prisão civil – e ao devedor deve ser facultada a prévia oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar.

16) Ao examinar a aplicabilidade do precedente da Corte Especial (EREsp 1.709.915/CE) à hipótese de intimação pessoal no cumprimento de sentença de obrigação condenatória ao pagamento de alimentos, recentemente se compreendeu que *“o comparecimento de advogado com o escopo de juntar procurações somente tem o condão de configurar comparecimento espontâneo se houver, na procuração, poderes específicos para receber citação, ou para atuação específica naquele processo, o que não ocorreu no caso em tela”*(RHC 168.440/MT, 4ª Turma, DJe 23/08/2022).

17) Na hipótese em exame, constata-se que a fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos foi iniciada pelos credores em 30/11/2021 e a procuração juntada aos autos pelo patrono do paciente (fl. 51, e-STJ) não possui poderes especiais para receber citações ou intimações pessoais.

18) Ainda sobre a referida procuração, é importante também destacar que ela está datada de 11/01/2020 (antes, pois, do início do cumprimento), é bastante genérica quanto aos poderes (apenas faz referência à ação de execução e de revisão de alimentos), tem como endereço declarado do devedor um local que foi diligenciado pelo Poder Judiciário, não tendo sido efetivada a intimação pessoal porque o devedor de lá se mudou (fls. 46/48, e-STJ) e que não houve, pelo advogado constituído, a apresentação de qualquer manifestação de mérito a respeito do cumprimento que pudesse denotar ato incompatível com a nulidade suscitada (fls. 57/58, e-STJ).

19) Diante desse cenário, ausente qualquer elemento seguro que

# *Superior Tribunal de Justiça*

possa indicar a existência de efetiva ciência inequívoca do devedor de alimentos a respeito do cumprimento instaurado pelos credores, de que lhe fora efetivamente possibilitada oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar e, por fim, de que a inobservância da forma prevista em lei não lhe acarretou prejuízo, impõe-se a concessão da ordem, de ofício.

### 3. DISPOSITIVO.

20) Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, mas CONCEDO DE OFÍCIO a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de decretar a nulidade da intimação do devedor de alimentos efetivada na pessoa de seu advogado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0371609-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 786.113 / GO**

Números Origem: 55858447520228090000 56321601520218090152

EM MESA

JULGADO: 07/03/2023  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EURANDES RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : EURANDES RODRIGUES CABRAL - GO058145  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : L A DA S  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu de ofício a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.